

**RESOLUÇÃO AGERBA Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

**APROVA NORMA PARA DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA – SHI**

**A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO**, no uso da competência atribuída no Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 7.426, de 31 de agosto de 1998 e, de acordo com a deliberação registrada na ATA nº. 11/2013, de 05 de Agosto de 2013 e Processo Administrativo nº. 0901120143864 e 0901130007314, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.044 de 04 de janeiro de 2011,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Aprovar a **NORMA PARA DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA - SHI**, na forma do Anexo desta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 05 de agosto de 2013.

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA**  
Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

Esta Resolução e seus Anexos encontram-se à disposição no site da AGERBA - <http://www.agerba.ba.gov.br>

**ANEXO DA RESOLUÇÃO AGERBA Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

**NORMA QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA - SHI.**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º - Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos gerais a serem observados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia - AGERBA, no controle e fiscalização da prestação dos serviços no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia – SHI.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os fins desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:

I - fiscalização: é a atividade exercida por agente de fiscalização da AGERBA e destinada a verificar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, constituída de procedimentos de auditoria, inspeção ou sindicância investigativa, podendo ser efetivada em terminais de embarque e desembarque, embarcações, estaleiros e sedes e filiais de concessionárias e permissionárias.

II - controle – é a atividade exercida por preposto da AGERBA e destinada ao monitoramento operacional da prestação do serviço quanto aos aspectos de qualidade, conforto, podendo ser efetivada em terminais de embarque e desembarque, embarcações, estaleiros, sedes e filiais de concessionárias e permissionárias.

III – procedimento administrativo: a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução;

IV – procedimento de controle e fiscalização: procedimento administrativo em que se consubstanciam os atos e formalidades praticados por autoridade ou agente de controle e fiscalização da AGERBA, no exercício das atividades de Controle e de Fiscalização;

V - autoridade: servidor ou agente público da AGERBA dotado de poder de decisão;

VI – Agente de Controle e Fiscalização: servidor ou agente público designado para efetuar atividade de Controle e Fiscalização em nome da AGERBA;

VII – processo administrativo: relação jurídica que se traduz em procedimento qualificado pelo contraditório e a ampla defesa;

VII – processo sancionatório: processo administrativo destinado à imposição de penalidade, em face da prática de infração administrativa, com observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses não disciplinadas em legislação específica;

VIII – infrator: pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, comete uma infração administrativa.

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º - O poder de polícia, exercido no âmbito do SHI pela AGERBA, manifestar-se-á por meio de atos de controle, fiscalização, regulação, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades, excetuando-se as atribuições legais exclusivas da Autoridade Marítima.

Art. 4º - A AGERBA fiscalizará o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, de instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, incluindo os aspectos econômico- financeiros, qualidade na prestação do serviço e conforto dos usuários, mediante a instauração de Procedimento de Fiscalização.

§ 1º - Qualquer servidor da AGERBA que, em razão do cargo ou da função exercida, tiver conhecimento de infração legal ou contratual, ou indícios de sua prática, deve levá-la imediatamente ao conhecimento da autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

§ 2º - Incumbe aos prestadores de serviço de transporte aquaviário no âmbito do SHI permitir e facilitar o exercício de ações de Controle e de Fiscalização dos serviços delegados pelos Agentes de Controle e Fiscalização da AGERBA, cabendo-lhes, ainda, responder pelos prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente atenuar, limite ou exclua essa responsabilidade.

Art. 5º - O Procedimento de Controle e Fiscalização cumprirá programação prévia da AGERBA e será instaurado pela Diretoria de Fiscalização – DFIS ou por outra unidade da AGERBA designada pelo Diretor Executivo, mediante Ordem de Serviço, conforme modelo estabelecido nesta Norma, da qual deve constar, obrigatoriamente, o objeto da fiscalização, o local de execução da ação fiscal e a designação da equipe de fiscalização com a identificação do seu Coordenador.

§ 1º - A instauração de Procedimento de Fiscalização será imediatamente comunicada ao Diretor- Executivo.

§ 2º Os prestadores de serviços que serão objeto da fiscalização serão comunicados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização da ação, salvo se, justificadamente, a notificação prévia puder comprometer os resultados da ação fiscalizadora ou ocorrer situação de urgência, casos em que os prestadores de serviço serão notificados no início da fiscalização.

§ 3º - A notificação deverá informar, no mínimo, o objeto da ação de Fiscalização e Controle, data de início e local de execução da ação fiscal, bem como os documentos e as informações que deverão ser disponibilizados à equipe da AGERBA.

Art. 6º - A ação fiscal, após o seu encerramento, será consubstanciada em Relatório, que deverá conter:

- I - nome, qualificação e endereço do fiscalizado;
- II - local e data de início e fim da fiscalização;
- III - descrição dos fatos apurados, verificando a ocorrência de irregularidades;
- IV - identificação da infração, caso seja constatada no curso da fiscalização;
- V - providências a serem adotadas pelo fiscalizado, se for o caso;
- VI – proposição de aplicação de penalidade;
- VII – ciência do fiscalizado.

Art. 7º - O fiscalizado será notificado do Relatório de Controle e Fiscalização pessoalmente, quando do encerramento da ação fiscal, no local de sua ocorrência, ou por meio de Termo de Notificação de Relatório de Controle e Fiscalização, conforme modelo estabelecido nesta Norma.

§ 1º - Os atos de comunicação do fiscalizado, no âmbito do Procedimento de Controle e Fiscalização poderão ser realizados por:

- a) mensagem eletrônica (e-mail);
- b) remessa por via postal, com aviso de recebimento;
- c) aposição de data e assinatura do fiscalizado ou seu preposto no instrumento ou expediente.

§ 2º - Será considerada efetivada a notificação do fiscalizado mediante a confirmação de leitura de mensagem eletrônica, no momento de aposição de data e assinatura no instrumento ou expediente ou na data de juntada ao Procedimento de Controle e Fiscalização de aviso de recebimento.

Art. 8º – Ao coordenador do Procedimento de Controle e Fiscalização cabe registrar nos autos todos e quaisquer elementos necessários para a tomada de decisão e elaborar o Relatório Final de Controle e Fiscalização, indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e a proposta de decisão.

§ 1º - Serão inseridos nos autos somente os elementos necessários à comprovação do cometimento de infração.

§ 2º - Com o fim de comprovar o cometimento de infração, poderão ser utilizados todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, incluindo depoimentos, testemunhos, documentos públicos e particulares em original ou cópia, vistorias, perícias e registros fotográficos, cinematográficos e fonográficos.

§ 3º - As situações de conformidade aos instrumentos da outorga serão atestadas pelo coordenador da equipe de controle e fiscalização não sendo necessária a juntada de elementos que as comprovem.

§ 4º - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 9º – Os autos do Procedimento de Controle e Fiscalização deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente, datadas e rubricadas, desde o ato de instauração, vedado o desentranhamento de qualquer documento sem autorização motivada da autoridade que o instaurou.

Art.10 - O Procedimento de Fiscalização será concluído em até 30 (trinta) dias contados da data de início da ação fiscal, incluindo as etapas de ação fiscalizatória, do Relatório de Fiscalização e da análise da DFIS.

§ 1º - A ação fiscal e o Relatório de Fiscalização devem ser concluídos em até 20 (vinte) dias contados da data de início da ação fiscal.

§ 2º - Após ser concluída a ação de fiscal e o Relatório de Controle e Fiscalização, o Procedimento de Fiscalização deverá ser imediatamente encaminhado ao titular da Diretoria de Fiscalização – DFIS ou ao seu substituto, para a tomada de decisão.

Art. 11 – Ao titular da Diretoria de Fiscalização – DFIS ou seu substituto, cumprirá, com base no Relatório de Fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, analisar e enquadrar os fatos apurados e, mediante decisão motivada:

I – encerrar e promover o arquivamento do Procedimento de Controle e Fiscalização, quando não tiver sido verificada infração no curso da ação fiscal ou quando decidir pela inexistência de irregularidade;

II – determinar a complementação da instrução do Procedimento de Controle e Fiscalização, quando não houver elementos suficientes para a tomada de decisão;

III - oferecer a possibilidade de correção das irregularidades, por meio do estabelecimento de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC;

IV - lavrar o Auto de Infração, caso não tenha sido celebrado Termo de Ajuste de Conduta;

V – adotar as medidas Administrativas cabíveis.

VI – propor ao Diretor Executivo a instauração de Processo Sancionatório.

Art. 12 - Na condução do Procedimento de Controle e Fiscalização, a AGERBA obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

§ 2º - A AGERBA respeitará padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, procedendo, na relação com os administrados, com lealdade, correção e coerência, sem abuso das prerrogativas especiais que lhe são reconhecidas.

§ 3º - A AGERBA zelará pela celeridade do Procedimento de Controle e Fiscalização, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 4º - As decisões administrativas que colidam com direitos subjetivos dos administrados devem guardar adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

§ 5º - A AGERBA não poderá privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito o administrado, em razão de sexo, raça, cor, língua, religião, convicção política ou ideológica, nível de escolaridade, situação econômica ou condição social, ressalvadas as situações previstas em lei.

§ 6º - A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação para os atos já publicados.

§ 7º - O Procedimento de Controle e Fiscalização adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado.

§ 8º - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

#### **CAPÍTULO IV DA AÇÃO FISCAL**

Art. 13 - A ação de Controle e Fiscalização limitar-se-á aos termos do contrato que rege a prestação do serviço público delegado, em especial quanto aos aspectos técnico, operacional, econômico-financeiro, jurídico e contábil.

Art. 14 - A ação fiscal será executada em conformidade com o objeto, data e local estabelecidos na Ordem de Serviço que instaurar o Procedimento de Controle e Fiscalização.

Art. 15 - No curso da ação fiscal os agentes de controle e fiscalização da AGERBA poderão executar procedimentos de averiguação, inspeção de instalações ou equipamentos, verificação de documentos e requisitar dados, informações e todo e qualquer elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil, vinculados à prestação do serviço outorgado, necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.

Art. 16 - Para o exercício de suas funções o Agente de Controle e Fiscalização deverá estar devidamente credenciado pela AGERBA.

Art. 17 - O Agente de Controle e Fiscalização ao constatar o cometimento da infração, lavrará o respectivo Auto de Infração.

§ 1º - O Auto de Infração somente será lavrado quando estiver plenamente constatada a autoria e a materialidade da irregularidade.

§ 2º - A lavratura de Auto de Infração obrigará a instauração de Processo Sancionatório pela autoridade competente.

§ 3º - É vedada a lavratura do Auto de Infração por solicitação de terceiros.

§ 4º - O Agente de Controle e Fiscalização da AGERBA poderá conceder prazo para a correção de irregularidade, quando couber, de até 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis.

§ 5º - O prazo de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedido no caso do cometimento de infrações de natureza leve ou média, conforme definidas no Anexo único da Lei nº 12.044/2011.

Art. 18 - O Agente de Controle e Fiscalização deverá adotar ou propor a adoção das medidas administrativas cabíveis, na forma do Art. 34 da Lei nº 12.044/2011, visando interromper, de imediato, prática nociva ou perigosa à segurança do SHI.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES**

Art. 19 - São infrações as ações ou omissões praticadas contra as normas, regulamentos, ordens e regras emitidas pela AGERBA, relativas à regulação, ordenação e disciplina do SHI, sujeitando o infrator às penalidades cominadas na Lei nº 12.044/2011, sem prejuízo da aplicação cumulativa de medidas administrativas.

Parágrafo único – A imposição de penalidades somente poderá ocorrer após a condução de Processo Sancionatório, com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, na forma da Lei Estadual nº 12.209/2011.

Art. 20 - As penalidades passíveis de serem aplicadas pela AGERBA são as seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária, na forma prevista em lei;

III - determinação de afastamento de preposto;

IV - suspensão temporária da prestação de serviços;

V - declaração de caducidade da concessão ou permissão;

VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

VII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública.

Art. 21 - As infrações às normas do SHI serão punidas de acordo com a seguinte classificação:

I - infrações de natureza leve: puníveis com advertência e/ou multa pecuniária de 50 (cinquenta) vezes o valor da tarifa básica cobrada pela prestação do respectivo serviço;

II - infrações de natureza média: puníveis com multa pecuniária de 70 (setenta) vezes o valor da tarifa básica cobrada pela prestação do respectivo serviço;

III - infrações de natureza grave: puníveis com multa pecuniária de 100 (cem) vezes o valor da tarifa básica cobrada pela prestação do respectivo serviço;

IV - infrações de natureza gravíssima: puníveis com suspensão da concessão ou permissão, seguida de processo de declaração de caducidade e/ou multa pecuniária de 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa básica cobrada pela prestação do respectivo serviço.

Art. 22 – São infrações:

I - Grupo I – Infrações de Natureza Leve

I.1 - Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme.

I.2 - Permitir o transporte de animais no salão de passageiros ou na embarcação, sem as devidas proteções definidas em lei.

I.3 - Deixar de comunicar mudanças de endereço.

II – Grupo II – Infrações de Natureza Média

II.1 – Deixar de fornecer os dados básicos estatísticos e contábeis à AGERBA.

II.2 – Faltar com informações aos usuários.

II.3 – Deixar de exibir as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições e publicidade não autorizadas, em locais previamente definidos pela Autoridade Marítima.

II.4 – Operar embarcação sem número de inspeção/cadastro fornecido pela AGERBA.

II.5 – Utilizar aparelhos sonoros no interior das embarcações, exceto nos casos autorizados pela AGERBA.

II.6 – Apresentar as embarcações fora das condições de higiene e conforto exigidas pela fiscalização da AGERBA.

III – Grupo III – Infrações de Natureza Grave

III.1 - Utilizar embarcações não cadastradas na AGERBA.

III.2 - Desembarcar passageiros fora dos Terminais Oficiais.

III.3 - Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso, excetuando-se as dotações de material de salvatagem, cuja competência de fiscalização é da Autoridade Marítima.

III.4 - Operacionalizar linha hidroviária com embarcação sem a padronização de cores externas obrigatórias, estabelecida pela AGERBA.

III.5 - Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração, emitidas pela AGERBA, e de atender às determinações da Fiscalização.

III.6 - Deixar de providenciar transporte ou dar hospedagem e alimentação para os passageiros, no caso de interrupção de viagem.

III.7 - Manter tripulação sem vínculo empregatício.

III.8 - Deixar de cumprir as determinações da AGERBA sem motivo justificado.

III.9 - Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada administrativamente pela AGERBA, ressalvando-se os aspectos de competência da Autoridade Marítima.

III.10 - Deixar de comunicar à AGERBA a desativação de embarcações.

III.11 - Antecipar ou retardar o horário programado pela AGERBA para o início das viagens.

III.12 - Deixar de portar, no interior da embarcação o documento de vistoria emitido pela Autoridade Marítima e/ou Certificado de Inspeção emitido pela AGERBA.

#### IV – Grupo IV – Infrações de Natureza Gravíssima

IV.1 - Abastecer ou efetuar manutenção da embarcação com passageiros a bordo.

IV.2 - Manter em serviço empregados portadores de doença infecto-contagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato.

IV.3 - Fraudar documentos emitidos pela AGERBA e/ou Autoridade Marítima.

IV.4 - Colocar em operação de linhas hidroviárias, embarcações reprovadas em inspeção ou não cadastradas pela AGERBA.

IV.5 - Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela AGERBA.

IV.6 - Recusar o livre acesso aos prepostos da fiscalização da AGERBA, nos termos regulamentares.

IV.7 - Soar alarme falso provocando pânico nos passageiros.

IV.8 - Permitir que a tripulação faça uso de substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho.

IV.9 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro.

IV.10 - Manter em serviço funcionários ou terceirizados cujo afastamento tenha sido exigido pela AGERBA, ressalvadas as competências da Autoridade Marítima.

IV.11 - Deixar de realizar as viagens estabelecidas pela AGERBA.

IV.12 - Afretar embarcações e colocá-las em linhas hidroviárias sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

IV.13 - Permitir que passageiros, tripulantes ou terceirizados portem armas de qualquer natureza sem a devida autorização legal.

IV.14 - Executar, sem autorização, serviço de navegação de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração.

IV.15 - Deixar de retirar a embarcação de operação quando exigido pela AGERBA, no exercício de suas competências.

IV.16 - Abandonar a embarcação ou posto de trabalho, sem causa justificada, durante a jornada de serviço.

IV.17 - Desacatar aos prepostos da fiscalização da AGERBA ou tratar sem a devida urbanidade os usuários do Sistema.

IV.18 - Deixar de efetuar a renovação do registro cadastral na data que lhe for designada pela AGERBA.

Art. 23 - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente desde que não conflitantes entre si, em razão de sua natureza.

Art. 24 - A autuação não desobriga o infrator corrigir a falta que lhe deu origem.

## **CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 25 - Medidas administrativas, como instrumento do poder de polícia da AGERBA, são ações de polícia administrativa, coercitivas e tempestivas, adotadas pelas autoridades ou seus agentes, que visam interromper, de imediato, prática nociva ou perigosa à segurança do SHI, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 26 - São medidas administrativas passíveis de serem adotadas no ato da ação fiscal:

I - retenção temporária da embarcação para fins de transbordo de passageiros ou correção de alguma irregularidade que afete a qualidade dos serviços e/ou constitua risco à segurança dos usuários ou terceiros;

II - remoção da embarcação para depósito público ou atracadouro, quando não corrigida ou não for possível corrigir a irregularidade após a retenção temporária de que trata o inciso anterior, ou quando se tratar da prestação de serviço de transporte não autorizado pela AGERBA;

III - interdição temporária, total ou parcial, de terminais ou de parte de sua infraestrutura, desde que estejam causando riscos à segurança ou perigo à saúde dos usuários e da tripulação, ou quando não tenham sido autorizados pela AGERBA.

Art. 27 - O Agente de Controle e Fiscalização, se necessário, poderá solicitar aos órgãos da Marinha do Brasil, à Polícia Militar e demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interrupção de prática nociva ou perigosa à segurança do SHI ou da prestação de serviço de transporte não autorizado pela AGERBA.

Art. 28 - Na adoção de medidas administrativas deverá ser observado o critério de adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE IRREGULAR**

Art. 29 - Constitui prestação de serviço de transporte irregular no âmbito do SHI aquela que não tenha sido previa e formalmente autorizada pela AGERBA, conforme estabelecido na Lei nº 12.044/2011.

Art. 30 - A prestação do serviço de transporte irregular acarreta a incidência de: I - medidas administrativas:

a) retenção da embarcação para transbordo dos passageiros;

b) remoção da embarcação para depósito público; II -

penalidades cumulativas:

a) multa com valor estabelecido no Regulamento do SHI ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade anteriormente aplicada, se reincidente num prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão da embarcação por um período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;



c) declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar de qualquer licitação junto ao Poder Público.

§ 1º - Sempre que houver a adoção de medidas para reprimir a prestação de serviço de transporte irregular no âmbito do SHI, a AGERBA, caso não esteja atuando com apoio da Autoridade Marítima, a esta enviará cópia da ocorrência para apuração de possíveis transgressões à legislação aquaviária, no âmbito de sua competência.

§ 2º - O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência da embarcação em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

## **CAPÍTULO VIII DA PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 31 - O coordenador do Procedimento de Controle e Fiscalização, em conjunto com os demais membros da equipe fiscal, indicará no Relatório de Controle e Fiscalização proposição de aplicação de penalidade, sendo observadas as disposições da legislação vigente e desta Norma.

Art. 32 - Caberá a aplicação de penalidade de advertência por escrito para as infrações de natureza leve, média e grave puníveis com multa, desde que o infrator não tenha reincidido na mesma infração no período dos 12 (doze) meses anteriores, ou quando a autoridade administrativa considerar os bons antecedentes da empresa infratora e as circunstâncias do cometimento da infração.

§ 1º - A penalidade de advertência por escrito caberá, ainda, como preparatória à de suspensão temporária da prestação de serviços.

§ 2º - À reincidência de prática punível com a penalidade de advertência caberá a aplicação de penalidade pecuniária, na forma estabelecida no Capítulo V desta Norma.

Art. 33 - A reincidência infracional reiterativa, no prazo de 12 (doze) meses, implicará no agravamento da penalidade pecuniária em até 100% (cem por cento).

Art. 34 - Caberá a aplicação de penalidade de afastamento do preposto quando o funcionário do concessionário ou permissionário, inclusive terceirizado, não atuar adequadamente no trato com o público, praticar atos que atentem gravemente contra a moral, integridade física ou a vida de usuários ou terceiros, ou cometer crimes de desobediência ou desacato contra autoridades ou agentes da AGERBA.

§ 1º - O afastamento do preposto poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da instauração do procedimento para apuração do fato e das responsabilidades.

Art. 35 - Caberá, nos casos de reiteradas infrações graves ou gravíssimas às normas do SHI, cumulativamente, a aplicação de penalidade de suspensão temporária da prestação de serviços, sempre precedida da de advertência.

Art. 36 - A aplicação de penalidade de declaração de caducidade da concessão ou de cancelamento da permissão, precedida ou não da de suspensão temporária, caberá, além das hipóteses previstas no art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95, nas seguintes situações:

I - paralisação total dos serviços durante 05 (cinco) dias, sucessivos ou intercalados, num período de 06 (seis) meses, salvo caso fortuito, força maior, ou quando decorrer de pendência de ato administrativo da AGERBA, ou de paralisação por ela autorizada;

II - transferência da concessão ou permissão sem anuência prévia da AGERBA;

III - ação do empregador no sentido de impedir o acesso dos trabalhadores ao local de trabalho;

IV - dissolução legal da pessoa jurídica, titular da concessão ou permissão;

V - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira devidamente comprovada;

VI - elevado índice de acidentes graves com vítimas, comprovada a culpa do concessionário ou permissionário;

- VII - não renovação cadastral, por mais de 01 (um) período consecutivo, ou por 03 (três) alternados;
- VIII – descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou permissão;
- IX – descumprimento das penalidades impostas pela AGERBA, nos devidos prazos;
- X - não atendimento a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- XI - condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- XII - não atendimento a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei no 8.666/1993.

Art. 37 - A penalidade de declaração de inidoneidade do concessionário ou permissionário, que implicará em perda das delegações, caberá nas hipóteses previstas no art. 199, da Lei Estadual nº 9.433/2005, quando:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os princípios e objetivos da licitação;
- III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV - tenham sofrido condenação definitiva por atos de improbidade administrativa, na forma da lei.

#### **CAPÍTULO IX DA CONDUTA DO AGENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 38 – É dever do Agente de Controle e Fiscalização, no exercício da função:

- I - primar por um atendimento respeitoso, justo e cortês, demonstrando atenção e interesse em auxiliar e orientar as pessoas;
- II - disponibilizar informações e recursos, utilizando-se de linguagem formal e acessível;
- III - evitar conflitos e equívocos, sendo claro e objetivo em sua comunicação;
- IV - em caso de reclamações sobre sua atuação, avaliá-las, verificando a necessidade de mudança de comportamento;
- V - ser ético, respeitar as pessoas e demonstrar credibilidade com suas atitudes.
- VI- repudiar situações de aliciamento, atos ou omissões que impliquem benefício e favorecimento pessoal e, ao vivenciar ou presenciar tais situações, deve comunicar o fato a seus superiores hierárquicos para as providências cabíveis;
- VII - agir com autoridade, mas sem autoritarismo ou abuso de poder;
- VIII - em caso de conflito, agir com equilíbrio, não se deixando envolver pelo clima de animosidade, fazendo com que prevaleça um relacionamento profissional;
- IX - primar pelo espírito de equipe;
- X - zelar pela sua segurança pessoal e de sua equipe;
- XI - ter apresentação pessoal adequada;
- XII - buscar o desenvolvimento pessoal e o conhecimento da legislação com aplicação direta no trabalho diário.

**ANEXO 1**

**MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

Ordem de Serviço nº ----- Local e data

O Diretor de Fiscalização da AGERBA, .....(nome e matrícula), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Instaurar o Procedimento de Controle e Fiscalização nº ....., com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, na empresa ..... (nome da empresa), .....(autorizada ou não autoriza) por esta Agência, para a prestação do serviço de transporte no âmbito do SHI, na(s) localidade(s)  
.....

Designar para integrarem a equipe de fiscalização os servidores ..... (nome e matrícula) e ..... (nome e matrícula), sendo o primeiro o responsável pela coordenação da ação fiscal e pela condução do Procedimento de Controle e Fiscalização.

Determinar o período de .... (data de início) a .... (data de fim) para a realização da ação fiscal.

(Assinatura e carimbo)

ANEXO 2

MODELO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Ofício nº ----- Local e data

.....(notificado).....

.....(representante legal) .....

.....(endereço).....

Assunto: Instauração de Procedimento de Controle e Fiscalização. Referência:

Procedimento Administrativo nº-----

1. Notifico a V.Sª que a Diretoria de Fiscalização - DFIS da AGERBA determinou a realização de Procedimento de Controle e Fiscalização nessa empresa, em (data e local), nos termos da Norma aprovada pela Resolução AGERBA nº ....., de.....

2. Em decorrência, fica V.Sª informada que no curso das ações fiscais pertinentes a esse Procedimento os Agentes de Controle e Fiscalização designados, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações decorrentes de leis, instrumentos de outorga e das demais normas pertinentes, poderão adotar ações de polícia administrativa visando interromper, de imediato, prática nociva ou perigosa à segurança do SHI, tomar depoimentos e testemunhos, executar procedimentos de averiguação, inspeção de instalações ou equipamentos; fazer registros fotográficos, cinematográficos e fonográficos; verificar, requisitar e copiar documentos públicos e particulares, dados, informações e todo e qualquer elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil, vinculados à prestação do serviço outorgado, podendo essa empresa acompanhar todas as ações do Procedimento de Fiscalização, por seus representantes legais ou por procurador devidamente constituído.

3. Outrossim, participo a V.Sª que a ação fiscal será consubstanciada em Relatório de Controle e Fiscalização, do qual ser-lhe-á dado ciência, pessoalmente, no ato de conclusão da ação fiscal, ou, posteriormente, por meio do encaminhamento de Termo de Notificação de Relatório de Fiscalização, para conhecimento dessa empresa e para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

.....

(Servidor responsável pela fiscalização) (Cargo e Matrícula)

ANEXO 3

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Ofício nº ----- Local e data

.....(notificado).....

.....(representante legal) .....

.....(endereço).....

Assunto: Instauração de Procedimento de Controle e Fiscalização.

Referência: Procedimento Administrativo nº-----

Nos termos do disposto no art. .... da Norma aprovada pela Resolução AGERBA nº ....., de ....., encaminho a V.Sª o Relatório de Controle e Fiscalização, referente à ação fiscal realizada em.....e constante do Processo Administrativo em epígrafe, na qual...

não foram constatadas irregularidades

ou

foram constatadas as seguintes irregularidades:

.....

.....

com infringência do disposto no .....(indicar os dispositivos legais e normativos infringidos), para seu conhecimento e providências necessárias à correção dessas irregularidades.

Participo a V.Sª que o prazo para adotar as medidas cabíveis é de quinze dias contados do recebimento da presente notificação.

Poderá, ainda, ter vista do processo nesta Agência (indicar local) durante o horário de expediente.

.....

(Servidor responsável pela fiscalização)

(Cargo e Matrícula)